

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

Às 11:38 horas do dia 05 de maio de 2017, após analisado o resultado do Pregão nº 00010/2017, referente ao Processo nº 2017/97977, o pregoeiro, Sr. AKYSON FERREIRA DA SILVA, ADJUDICA ao licitante vencedor o respectivo item, conforme indicado no resultado da Adjudicação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura Contratação de Serviços de publicação de matérias de interesse do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em jornal de grande circulação no Estado do Pará.

EMPRESA ADJUDICATÁRIA:

- GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA – EPP, CNPJ nº 18.876.112/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), unid. Cm/col. e a quantidade estimada de 30 serviços.

Protocolo: 175428

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 2587/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 foram celebrados com a empresa VALDEMAR CORREA DE MORAIS-EPP e têm como objeto a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza e equipamentos nos imóveis do Ministério Público do Estado do Pará, em diversos municípios do Estado;

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão;

Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceito e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer de Analista Jurídica nos protocolos 28281/2016, 28282/2016, 28283/2016, 28284/2016, 28286/2016, 28287/2016 e 28288/2016, foram concedidas repactuações de valor de mão de obra dos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 quanto à Convenção Coletiva 2016, por meio do 2º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de maio/2016, e quanto à Convenção Coletiva 2017, por meio do 3º Termo Aditivo de cada contrato, retroativa ao mês de janeiro/2017, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou concessões em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constitui vício insanável;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão dos atos de concessão das repactuações pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE:

I – ANULAR as repactuações do valor de mão de obra nos contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016, por terem ocorrido antes do decurso de um ano do início da vigência contratual – conforme cláusula acordada entre as partes em aditamento anterior, repactuações ocorridas por meio dos seguintes dispositivos, que ficam anulados:

a) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 18/2016;

b) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 18/2016;

c) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 19/2016;

d) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 19/2016;

e) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20/2016;

f) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20/2016;

g) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 21/2016;

- h) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 21/2016;
- i) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 22/2016;
- j) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 22/2016;
- k) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 23/2016;
- l) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 23/2016;
- m) 2º Termo Aditivo do Contrato nº 24/2016;
- n) Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 24/2016.

II – ANULAR os atos decorrentes dos dispositivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III – Permanecem em vigor os contratos 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2016, 23/2016 e 24/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II, consignando a manutenção das prorrogações realizadas por meio de aditamento aos mencionados contratos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

Belém, 4 de maio de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 175266

PORTARIA Nº 2714/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 tratam de prestação de serviço de locação de veículos, por quilometragem livre, sem combustível, com motorista, para atendimento às promotorias de justiça no Estado do Pará, e foram celebrados entre o Ministério Público do Estado do Pará e a ARRAIS & CIA LTDA.

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão;

Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceito e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer jurídico (nos protocolos 44537/2016, 44539/2016, 44540/2016, 44541/2016 e 44542/2016), foi concedida a repactuação de valor de mão de obra dos contratos 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016 e 59/2016 por meio do 2º Termo Aditivo de cada um, e dos contratos 17/2016, 53/2016 e 69/2016 mediante o 3º Termo Aditivo de cada um, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras aceitas pelas partes;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou a concessão em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constitui vício insanável;

Considerando que até então não houve pagamento referente ao retroativo dessas repactuações, concedidas em desacordo com regra contratual;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão do ato (de concessão da repactuação) pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

Considerando que, na PORTARIA Nº 2484/2017-MP/PGJ, item I, não foram discriminadas as cláusulas dos termos aditivos contratuais por meio das quais foram concedidas as repactuações, o que deve ser revisado, bem como os contratos nº 42/2016 e 53/2016 receberam repactuações nos mesmos protocolos já referidos e sob exame, de números 44541/2016 e 44539/2016, respectivamente, o que igualmente deverá ser revisado;

RESOLVE:

I – ANULAR, nos seguintes termos aditivos que concederam a repactuação do valor de mão de obra antes de decorrido um ano do início da vigência contratual, acordado entre as partes por meio de aditamento anterior, conforme abaixo:

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 36/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2016;

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2016;

Cláusula 2ª do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2016;

Cláusula 2ª do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 69/2016.

II – ANULAR os atos decorrentes dos dispositivos dos termos aditivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III – Permanecem em vigor os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 53/2016, 59/2016 e 69/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II.

IV – Fica revogada a PORTARIA Nº 2484/2017-MP/PGJ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

Belém, 9 de maio de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 175702

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 012/2017-MP/PA, empreitada por preço global, do tipo menor preço, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de bens permanentes e consumo para sonorização, para atender as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

01.682.745/0001-40 - ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME - Valor Total de R\$ 25.397,00

Item 11 – Valor Global de R\$ 25.397,00;

20.958.488/0001-71 - ZIMBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - Valor Total de R\$ 5.750,80

Item 13 – Valor Global de R\$ 3.031,20;

Item 14 – Valor Global de R\$ 2.719,60;

22.172.252/0001-30 - BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME - Valor Total de R\$ 65.804,60

Item 06 – Valor Global de R\$ 22.718,00;

Item 08 – Valor Global de R\$ 43.086,60;

24.039.865/0001-20 - NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP - Valor Total de R\$ 17.600,00

Item 07 – Valor Global de R\$ 17.600,00;

Valor total do certame: R\$ R\$ 114.552,40.

Obs.: Os Itens 1, 2, 3, 4 e 5 – tiveram como resultado desertos

Itens 9, 10 e 12 - tiveram como resultado fracassados

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

Rubens Fernandes Rocha

Pregoeiro

Protocolo: 175297

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 010/2017-MP/PA, empreitada por preço global por Lote, no tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de mobiliário, com montagem e instalação, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Pará.

- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes valores:

10.713.114/0001-32 - SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME - Valor Total de R\$ 29.410,00

Grupo 3 – Valor Global de R\$ 29.410,00;

Valor Global do certame R\$ 29.410,00.

Obs.: Os Grupos 1 e 2 foram fracassados.

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

Rubens Rocha

Pregoeiro

Protocolo: 175839

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 2704/2017-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando de suas atribuições que lhe foram delegadas através da portaria nº 074/2015-MP/PGJ.

R E S O L V E:

CONCEDER à TIAGO ARRUDA DA PONTE LOPES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, Matrícula nº 999.2462, lotado na Promotoria de Justiça de Ipixuna do Pará, a importância de R\$ 1.300,00 (hum mil trezentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, com período de aplicação de 04/05/2017 a 03/07/2017, conforme abaixo: